

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA – TEMAS DIVERSOS.

TEMA: “O DANO MORAL EM FRAUDES BANCÁRIAS E NO FGTS NO ÂMBITO DA JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO”

1. DA DELIMITAÇÃO DO OBJETO DA PESQUISA JURISPRUDENCIAL

O presente relatório final tem por objeto identificar e sintetizar as diretrizes jurisprudenciais adotadas no âmbito das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região acerca da seguinte questão:

“Saber se há dano moral presumido na hipótese de fraude bancária, inclusive na movimentação fraudulenta do FGTS, ou se o reconhecimento do dano moral passível de indenização depende de a vítima comprovar que sofreu privação de bens indispensáveis à sobrevivência ou lesão a direitos da personalidade”

É cediço que, a dogmática processual conceitua, em termos gerais, a presunção como *regra* ou *raciocínio* que autoriza inferir como verdadeiros fatos não provados.

De igual forma, é sabido que o substrato fático (fraude bancária) objeto da questão jurídica em comento possui caráter polimórfico, razão pela qual o trabalho de identificação da similitude entre as situações examinadas pelas Turmas Recursais exigiu dos membros desta Comissão pormenorizada análise no julgados em cotejo para, assim, se inferir determinada tese prevalecente no âmbito do segundo grau de jurisdição do sistema dos juizados especiais federais da 3ª Região.

2. SÍNTESE DOS POSICIONAMENTOS DAS TURMAS RECURSAIS DA 3ª REGIÃO

Nesse diapasão, a partir do resultado das pesquisas realizadas pelos membros da Comissão de Jurisprudência (“Grupo Temático – Diversos”) sobre os julgados proferidos pelas 15 (quinze) Turmas Recursais de São Paulo

e pelas 2 (duas) Turmas Recursais do Mato Grosso do Sul, preliminarmente, é de bom alvitre expor, de forma resumida, os respectivos posicionamentos:

1ª TR/MS: fora identificado um único julgado no qual a sentença havia adotado a tese do dano moral presumido, porém, aquele colegiado manteve a condenação ao pagamento da verba indenizatória sob fundamento diverso, qual seja, a efetiva comprovação do dano em decorrência de circunstância objetiva adicional (“a impossibilidade de utilização do saldo integral para um financiamento imobiliário na data planejada”).

Precedente: Processo nº 0001348-20.2021.4.03.6201.

2ª TR/MS: em regra, há dano moral presumido.

Precedentes: Processo 5000476-80.2022.4.03.6201; Processo 5000145-83.2022.4.03.6206, entre outros.

Exceção à regra: recomposição do valor indevidamente sacado.

Precedente: Processo 0000143-41.2021.4.03.6205

1ª TR/SP: em regra, não há dano moral presumido, exigindo prova de lesão à personalidade ou privação de bens essenciais.

Precedentes: Processo 5008696-53.2025.4.03.6301, Processo 5009252-92.2020.4.03.6119, entre outros.

Entende caracterizado o dano moral com base na natureza da verba indevidamente sacada (benefício previdenciário, por exemplo).

Precedente: Processo 5004517-27.2021.4.03.6104

Todavia, em caso de saque indevido de FGTS, afastou o dano moral porque a CEF promoveu a recomposição administrativa dos valores em menos de três meses.

Precedente: Processo 5007288-61.2024.4.03.6301; Processo 0005952-09.2021.4.03.6303

2ª TR/SP: em regra, não há dano moral presumido.

Precedente: Processo 5026172-96.2023.4.03.6100; Processo 0013237-59.2021.4.03.6301, entre outros.

Afasta a configuração do dano moral no caso de culpa concorrente.

Precedente: Processo 5001794-64.2023.4.03.6104, entre outros.

3ª TR/SP: em regra, não há dano moral presumido.

Precedentes: Processo nº 5000068-47.2022.4.03.6312; Processo nº 5001844-69.2023.4.03.6305, entre outros.

Todavia, há julgado reconhecendo a existência de dano moral pela privação de recursos de caráter alimentar.

Precedente: Processo nº 5011339-71.2023.4.03.6327

4ª TR/SP: em regra, não há dano moral presumido.

Precedentes: Processo nº 5001767-30.2024.4.03.6336; Processo nº 5000975-22.2023.4.03.6333, entre outros.

5ª TRSP: em regra, não há dano moral presumido.

Não há dano moral no caso de culpa concorrente da vítima.

Precedentes: Processo nº 5001233-26.2023.4.03.6141; Processo nº 5002665-33.2024.4.03.6307, entre outros.

6ª TRSP: em regra, não há dano moral presumido.

Precedentes: Processo nº 0035892-25.2021.4.03.6301; Processo nº 0003270-12.2021.4.03.6326, entre outros.

Contudo, há julgado em que se caracterizou o dano moral em virtude da natureza alimentar do valor indevidamente sacado.

Precedente: Processo nº 0004940-46.2020.4.03.6318

Outrossim, nos autos do Processo 5017398-22.2024.4.03.6301, afirmou-se a existência de dano moral com fundamento exposto na hipervulnerabilidade da vítima decorrente da idade.

Por outro lado, a Turma afasta o dano moral em virtude de culpa concorrente da vítima (idososa).

Precedentes: Processo nº 5002961-46.2024.4.03.6310;
Processo nº 5002754-04.2021.4.03.6326

7ª TRSP: Entende configurado o dano moral com base na teoria do desvio produtivo, segundo a qual a desnecessária perda de tempo útil imposta pelo fornecedor para o reconhecimento do direito do consumidor configura abusividade e enseja indenização por danos morais.

Precedentes: Processo nº 5000071-30.2025.4.03.6301;
Processo nº 5006104-74.2024.4.03.6332.

Há, ainda, julgado em que, por maioria, a Turma entendeu caracterizado o dano moral com base na hipervulnerabilidade do consumidor (idoso).

Precedente: Processo nº 0012320-25.2021.4.03.6306

8ª TRSP: em regra, não há dano moral presumido.

Precedente: Processo nº 5003060-13.2024.4.03.6311, entre outros.

Afasta o dano moral na hipótese de restituição administrativa do valor indevidamente sacado e a existência de saldo parcial na conta do consumidor.

Precedente: Processo nº 5012852-13.2023.4.03.6315

9ª TRSP: em regra, não há dano moral presumido.

Precedente: Processo nº 5005480-08.2025.4.03.6100, entre outros.

10ª TRSP: em regra, não há dano moral presumido.

Contudo, a Turma entende caracterizado o dano moral no caso de hipervulnerabilidade da vítima em razão da idade.

Precedente: Processo nº 5097837-54.2023.4.03.6301.

Não há dano moral no caso de culpa concorrente da vítima.

Precedente: Processo nº 5001767-30.2024.4.03.6336.

11ª TR/SP: conforme a observação do pesquisador, Juiz Federal Eduardo Muller Gomes, *“a 11ª TR vem modificando sua jurisprudência, pelo menos desde o segundo semestre de 2025, para aplicar o entendimento de que as fraudes bancárias geram dano moral in re ipsa, isto é, presumido. No entanto, é ressaltado esse entendimento em relação ao FGTS, considerando que não haveria livre utilização dos recursos do Fundo, o que exigiria prova de que a remoção dos recursos repercutiu de forma negativa na esfera pessoal da vítima”*.

Precedentes: – dano moral presumido em julgados mais recentes (5004741-68.2021.4.03.6102 e 5001166-40.2023.4.03.6342); FGTS sem dano moral presumido (5003833-46.2023.4.03.6100).

12ª TR/SP: em regra, não há dano moral presumido.

Precedentes: Processo nº 5007310-85.2024.4.03.6183; Processo nº 0003477-38.2016.4.03.6309, entre outros.

Por maioria, a Turma entende que não há dano moral no caso de culpa concorrente da vítima.

Precedentes Processo nº 0116762-57.2021.4.03.6301; Processo nº 5019761-50.2022.4.03.6301.

13ª TR/SP: em regra, entende configurado o dano moral nos casos em que a parte autora tenha que ingressar em juízo para reaver as quantias sacadas indevidamente.

Precedente: Processo nº 5057535-17.2022.4.03.6301.

Afasta a configuração de dano moral nos casos de culpa concorrente da vítima.

Precedente: Processo nº 5003083-20.2023.4.03.6302; Processo nº 0101274-62.2021.4.03.6301.

Outrossim, descaracteriza o dano moral na hipótese de reparação do dano material na esfera extrajudicial.

Precedente: Processo nº 5003943-34.2023.4.03.6330.

14ª TR/SP: em regra, a Turma entende pela ausência de dano moral presumido.

Precedentes: Processo nº 5002472-70.2024.4.03.6322, entre outros.

Contudo, há julgado em que se afirmou caracterizado o dano moral em virtude da natureza do numerário indevidamente sacado (verba alimentar).

Precedente: Processo nº 5003552-08.2024.4.03.6310

Outrossim, há julgado em que o tempo transcorrido para a solução do problema (saque indevido do FGTS) fora considerado elemento constitutivo do dano moral.

Precedente: Processo nº 5001761-14.2023.4.03.6318

15ª TR/SP: Com base na teoria do desvio produtivo, entende configurado o dano moral.

Precedentes: Processo nº 5002020-10.2022.4.03.6329; Processo nº 5006370-98.2023.4.03.6331.

Entende presumido o dano moral com base:1) na natureza da verba indevidamente sacada (FGTS, por exemplo); 2) na dimensão da lesão material (valor alto; saque total do depósito bancário).

Precedentes: Processo nº 5011550-22.2022.4.03.6302; Processo nº 5005755-25.2023.4.03.6100.

Afasta o dano moral na hipótese de culpa concorrente da vítima.

Precedente: Processo nº 5021948-81.2024.4.03.6100

3. CONCLUSÃO

Em suma, depreende-se dos julgados coletados para a realização deste trabalho que a jurisprudência das Turmas Recursais da 3ª Região é amplamente majoritária no sentido de que não há dano moral presumido em fraudes bancárias.

Nada obstante, predomina o entendimento de que, a depender da particularidade do caso concreto, determinado elemento de natureza objetiva (natureza jurídica do numerário indevidamente sacado) ou subjetiva (idade propecta) enseja a caracterização do dano moral.

Em contrapartida, prevalece o entendimento de que a culpa concorrente da vítima e a reparação do dano material na esfera administrativa constituem circunstâncias que obstam a indenização por danos morais.

Nessa senda, atento ao caráter multifário da questão fática subjacente ao tema objeto deste trabalho e, com esteio nos resultados das pesquisas realizadas pelos demais integrantes desta Comissão acerca da jurisprudência formada no âmbito das Turmas Recursais da 3ª Região, proponho, como síntese das diretrizes majoritárias, a fixação das seguintes teses:

1) A fraudulenta movimentação financeira não configura, por si só, dano moral presumido (*in re ipsa*).

2) Presume-se o dano moral na hipótese de hipervulnerabilidade da vítima.

3) Presume-se o dano moral na hipótese do saque fraudulento ter por objeto verba de natureza alimentar.

4) Não se caracteriza o dano moral quando, após a contestação administrativa, a instituição financeira promove a recomposição do dano material na esfera extrajudicial.

5) Não se configura o dano moral no caso de culpa concorrente da vítima para a perpetração da fraude bancária.

RENATO DE CARVALHO VIANA

Juiz Federal – Relator

Membros da comissão:

1. CLÉCIO BRASCHI; 2 DOUGLAS CAMARINHA GONZALES (deixou o grupo no curso dos trabalhos, mas participou destes).
3. RENATO DE CARVALHO VIANA; 4. RONALDO JOSÉ DA SILVA; 5. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA; 6. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS; 7. THIAGO DA SILVA MOTTA; 8. GUSTAVO BARBOSA COELHO; 9. RENATO TONELLI; 10. EDUARDO MULLER GOMES; e 11. FERNANDA AIME LAMP WAICK.